



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937157 - SP (2024/0303860-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D V S G O (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por D.V.S.G.O. contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal e quebra da cadeia de custódia, além de questionar o uso de provas do inquérito policial não confirmadas em juízo. Sustenta ainda a inadequação da medida socioeducativa de internação, em razão da condição de saúde mental do adolescente e relatórios técnicos que recomendam medida menos gravosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade do reconhecimento pessoal e da quebra da cadeia de custódia, com alegação de indução durante o reconhecimento do adolescente e contaminação das provas; (ii) a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, considerando a saúde mental do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos

estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. O reconhecimento pessoal foi validado, pois corroborado por outras provas produzidas em juízo, afastando a alegação de nulidade. O acórdão de origem concluiu que a formalidade do reconhecimento não prejudicou a robustez do conjunto probatório.

6. Não se constata violação à cadeia de custódia, pois o objeto questionado (camiseta) não é considerado vestígio nos termos do CPP, e sua preservação formal não é imprescindível à validade da prova.

7. A medida de internação foi aplicada de forma adequada, considerando a gravidade dos atos infracionais e a necessidade de uma intervenção pedagógica mais rigorosa, conforme preconizado pelo ECA, especialmente em atos praticados com violência.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937157 - SP (2024/0303860-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D V S G O (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por D.V.S.G.O. contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal e quebra da cadeia de custódia, além de questionar o uso de provas do inquérito policial não confirmadas em juízo. Sustenta ainda a inadequação da medida socioeducativa de internação, em razão da condição de saúde mental do adolescente e relatórios técnicos que recomendam medida menos gravosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade do reconhecimento pessoal e da quebra da cadeia de custódia, com alegação de indução durante o reconhecimento do adolescente e contaminação das provas; (ii) a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, considerando a saúde mental do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos

estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. O reconhecimento pessoal foi validado, pois corroborado por outras provas produzidas em juízo, afastando a alegação de nulidade. O acórdão de origem concluiu que a formalidade do reconhecimento não prejudicou a robustez do conjunto probatório.

6. Não se constata violação à cadeia de custódia, pois o objeto questionado (camiseta) não é considerado vestígio nos termos do CPP, e sua preservação formal não é imprescindível à validade da prova.

7. A medida de internação foi aplicada de forma adequada, considerando a gravidade dos atos infracionais e a necessidade de uma intervenção pedagógica mais rigorosa, conforme preconizado pelo ECA, especialmente em atos praticados com violência.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por D V S G O, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 376/379).

O agravante sustenta, em síntese, a nulidade do reconhecimento e da quebra da cadeia de custódia, apontando que a vítima não reconheceu o adolescente em juízo e que, na delegacia, o reconhecimento foi induzido pela troca de roupas do adolescente. Também questiona o uso de elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, ressaltando que o reconhecimento de objetos não foi submetido ao contraditório. Além disso, menciona as agressões sofridas pelo adolescente durante a abordagem policial, o que, segundo a defesa, contamina as provas obtidas. Argumenta ainda a violação do princípio da excepcionalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação, considerando a condição de saúde mental do adolescente e os relatórios técnicos que sugerem a inadequação da internação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja anulado o processo desde o

reconhecimento pessoal, desentranhada as provas contaminadas e substituída a medida de internação por outra medida socioeducativa em meio aberto. (e-STJ fls. 386/400).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 376/379):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de D V S G O contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Atos infracionais equiparados aos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, e art. 330, ambos do Código Penal). Preliminares de nulidade afastadas. Reconhecimento ocorrido seguindo os preceitos previstos na legislação. Inexistência de violação à cadeia de custódia. Provas e indícios colhidos na fase investigativa podem ser utilizados para a fundamentação da sentença desde que não sejam os únicos elementos presentes. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Palavra da vítima e depoimento dos policiais constituem meio de prova válido. Desclassificação para receptação. Impossibilidade. Inequívoca prova de que o apelante foi responsável pela subtração. Afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo. Comprovação de que o adolescente praticou o roubo munido com o artefato. Medida socioeducativa de internação aplicada. Manutenção. Necessidades pedagógicas, gravidade em concreto da conduta, circunstâncias e condições pessoais consideradas. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi reconhecido como autor dos atos infracionais equiparados aos crimes de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A do Código Penal, e desobediência, tipificado no art. 330 do mesmo código. Em decorrência desses atos, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

A defesa alega, em síntese, a nulidade do reconhecimento e da quebra da cadeia de custódia, apontando que a vítima não reconheceu o adolescente em juízo e que, na delegacia, o reconhecimento foi induzido pela troca de roupas do adolescente. Também questiona o uso de elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, ressaltando que o reconhecimento de objetos não foi submetido ao contraditório. Além disso, menciona as agressões sofridas pelo

adolescente durante a abordagem policial, o que, segundo a defesa, contamina as provas obtidas. Argumenta ainda a violação do princípio da excepcionalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação, considerando a condição de saúde mental do adolescente e os relatórios técnicos que sugerem a inadequação da internação.

Ao final, requer a concessão da ordem para anular o processo desde o reconhecimento pessoal, desentranhar as provas contaminadas e substituir a medida de internação por outra medida socioeducativa em meio aberto.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idóneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante

ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 361/373), observa-se que todas as teses levantadas pela defesa foram adequadamente refutadas. O Tribunal de origem abordou de maneira precisa a alegada nulidade do reconhecimento, destacando que a formalidade do procedimento, ainda que não seguida à risca, não prejudicou a validade das provas, pois estas foram corroboradas por outros elementos robustos presentes nos autos e confirmados em juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o acórdão afirmou que o objeto questionado (a camiseta) não é considerado um vestígio nos termos do Código de Processo Penal, e sua preservação formal não é essencial para a validade da prova. Além disso, foi enfatizado que os elementos oriundos do inquérito policial, utilizados na decisão, foram amplamente confirmados em juízo, não se tratando de provas isoladas ou exclusivas do inquérito.

Por fim, a manutenção da medida socioeducativa de internação foi devidamente justificada pela gravidade dos atos infracionais e pela necessidade de uma intervenção estatal mais severa, atendendo aos princípios de proteção integral e ressocialização do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO E NULIDADE.

VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I -[...].

VI - Por fim, no caso em tela, clara está a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o paciente cometeu o ato infracional sob exame, mediante violência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.704/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **não conheço** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303860-1

Número de Origem:

15010237220248260548 30047895420248260000 50060962024 68594420248260114 975442024

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D V S G O (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D V S G O (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIULIANO D'ANDREA - DEFENSOR PÚBLICO - SP207309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024